



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Sra. Erika Kokay)

Estabelece o reajuste periódico da tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas e das deduções legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o reajuste periódico dos valores expressos em reais na tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas, e dos valores das deduções legais, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º Os valores expressos em reais nos arts. 1º , 2º e 3º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, serão reajustados anualmente, em 1º de janeiro, pelo IPCA.

§ 1º O reajuste a que se refere o *caput* será acumulado no período de doze meses, até novembro do ano anterior.

§ 2º O primeiro reajuste a que se refere o *caput* será aplicado sobre os valores expressos em reais nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.469, de 2011, relativos ao ano-calendário precedente ao ano do início da vigência desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Nos dez anos subsequentes ao início da vigência desta Lei, a variação acumulada do IPCA será acrescida de dois pontos percentuais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a implementação do Plano Real, programa lançado para combater a inflação crônica que desestabilizava a economia brasileira, a tabela do imposto de renda das pessoas físicas e as deduções legais foram reajustadas em 2002 e de 2005 a 2014. Os últimos reajustes concedidos tiveram como base a meta de inflação projetada para os anos seguintes. Verificamos, porém, se acumularmos o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que os reajustes ficaram muito aquém da inflação observada no período, o que implica para o contribuinte o pagamento de mais imposto sem que a sua renda real tenha aumentado.

Apresentamos, então, projeto de lei que estabelece o reajuste periódico da tabela do imposto de renda das pessoas físicas e dos valores das deduções legais, em 1º de janeiro de todo ano, pelo IPCA acumulado no período de doze meses, até novembro do ano anterior. Propomos ainda que, nos dez anos subsequentes ao início da vigência da medida, a variação acumulada do IPCA seja acrescida de dois pontos percentuais, com a finalidade de buscar corrigir os insuficientes reajustes concedidos até então, o que vai ao encontro de uma tributação mais justa do contribuinte pessoa física, compatível com a evolução de sua renda real nos últimos anos.

Defendemos o mérito da proposição, não apenas pela sua característica de justiça tributária, mas também pelo seu impacto positivo na economia brasileira: o aumento da renda disponível do trabalhador brasileiro proporciona um incremento no consumo das famílias, o que contribui para dinamizar a atividade econômica interna e, por conseguinte, favorece o aumento da arrecadação de vários tributos, em todos os níveis da federação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A iniciativa segue tantas outras adotadas recentemente pelo nosso governo, para enfrentar os efeitos da crise econômica por que passam países importantes na economia mundial.

Portanto, pelo amplo alcance deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY